



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 19/2025 **PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 002/2025
ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, interposta pela empresa PACK & GO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, que visa à aquisição de equipamentos de som e áudio para a Câmara Municipal.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de duas irregularidades no edital:

1. **Restrição à competitividade**, em razão da exigência de indicação de marcas e modelos, o que, segundo a impugnante, configuraria direcionamento e violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
2. **Nulidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, por ausência de assinatura e identificação de profissional habilitado, o que comprometeria a legalidade do certame.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação para retificação do edital.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise se aterá aos dois pontos levantados na peça de impugnação, demonstrando a regularidade do procedimento licitatório.

1. Da Legalidade na Definição das Marcas e Modelos

É fundamental, de início, frisar a distinção crucial que a impugnante falha em reconhecer. Ao contrário do que foi alegado de forma genérica, a Administração não impôs uma exigência uniforme de marcas para todos os equipamentos. Na verdade, apenas para um único item – a **mesa de som digital (Item 02)** – foi solicitado um modelo específico, com base em uma justificativa técnica pormenorizada sobre sua singularidade para atender às necessidades da Câmara. Para **todos os demais itens** do certame, as marcas indicadas no edital servem, expressamente, como **mera referência de qualidade e desempenho**, não havendo qualquer impedimento à oferta de produtos similares ou superiores, em plena conformidade com a lei. Essa diferenciação é a chave para compreender a legalidade e a razoabilidade do procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 54.639.391/0001-20



1.1. Da Indicação de Marca como Referência (Itens 01, 03, 04 e 05)

Para a maioria dos equipamentos, o ETP é claro ao afirmar que a indicação de marca e modelo serve **apenas como referência**, nos termos do **art. 41, I, "d", da Lei nº 14.133/2021**. Essa abordagem não restringe a competição, pois permite que os licitantes ofereçam produtos de outras marcas, desde que demonstrem que suas características técnicas são equivalentes ou superiores.

1.2. Da Exigência de Marca Específica para a Mesa de Som (Item 02)

No que tange à mesa de som digital, a Administração de fato exigiu uma marca e modelo específicos (QSC TOUCHMIX-30-PRO). Tal exigência, embora excepcional, encontra amparo no **art. 41, I, "c", da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a indicação quando "determinada marca ou modelo [...] forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante".

A validade dessa exceção depende de uma **justificativa técnica formal**, a qual foi devidamente apresentada no Estudo Técnico Preliminar, que aponta a necessidade de um equipamento que seja, cumulativamente, compacto, capaz de gravar 32 canais de forma independente e que funcione como interface de áudio de baixa latência.

Essa conduta está em plena consonância com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a indicação de marca em situações excepcionais, desde que a decisão seja amparada em sólida fundamentação técnica que demonstre ser a única alternativa para atender ao interesse público.

A jurisprudência do TCU é clara ao exigir que a escolha seja precedida de uma análise criteriosa, como a que foi feita no presente caso:

[TCU — 3783220115](#) — Publicado em 27/02/2013

A Corte de Contas estabelece que as especificações técnicas devem decorrer de necessidades identificadas em **estudos prévios** ao certame, e que o processo administrativo deve conter os levantamentos que fundamentaram essa escolha, exatamente como foi realizado no ETP deste processo.

A necessidade de garantir a **perfeita integração e compatibilidade** entre os componentes de um sistema complexo, como o de áudio profissional, é uma justificativa plausível para a padronização, conforme também já sumulado pelo TCU:

[TCU — 1354220099](#) — Publicado em 11/04/2012

O Tribunal converteu em Súmula o entendimento de que é possível a indicação de marca, desde que haja prévia justificativa e seja estritamente necessária para atender a exigências de **padronização**.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.891/0001-20



A ausência de uma justificativa técnica e econômica adequada é o que leva à irregularidade.

TCU — TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) 3324420170 — Publicado em 13/05/2020

Neste acórdão, o TCU apurou irregularidades justamente pela **falta de justificativas técnicas e econômicas adequadas** para a indicação de uma marca, reforçando que a presença de tais justificativas, como as constantes no ETP em análise, é o que confere legalidade à escolha.

Portanto, a escolha da mesa de som não foi arbitrária, mas sim o resultado de um estudo técnico que identificou um conjunto de características indispensáveis que, no mercado atual, são atendidas de forma singular pelo modelo especificado.

2. Da Regularidade e Validade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnante aponta a ausência de assinatura de um responsável técnico no ETP como uma falha grave. Contudo, a mera ausência da assinatura no documento constitui um **vício formal sanável**, amparado pelo **princípio do formalismo moderado**. A anulação de todo o certame por uma omissão que pode ser suprida a qualquer tempo – com a simples juntada do documento assinado pelo servidor ou equipe que o elaborou – seria uma medida desproporcional e contrária ao interesse público.

Adicionalmente, esclarece-se que, dada a complexidade técnica dos equipamentos, a fase de planejamento contou com o auxílio de um profissional especializado, visando exclusivamente garantir a adequação e a qualidade da solução a ser contratada. Em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, o mesmo profissional ou empresa que prestou a referida consultoria técnica está legalmente impedido de participar, direta ou indiretamente, do presente certame, conforme veda o **art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. Esta salvaguarda assegura que não haja qualquer conflito de interesses ou direcionamento, garantindo a lisura e a competitividade do processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino, que após a indagação formal ao técnico e o mesmo ratificando, através de laudo, que apenas aquele modelo satisfaz esta Casa de Leis, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, pelos seguintes motivos:

1. As indicações de marca no edital foram realizadas em estrita conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 e com a vasta jurisprudência do TCU, seja **a título de referência**, seja por meio de **exigência específica devidamente justificada** por necessidades técnicas singulares, não havendo restrição indevida à competitividade.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



2. A ausência de assinatura no ETP constitui **vício formal sanável**, que pode ser convalidado pela Administração, não sendo suficiente para anular o certame.

A decisão final sobre a impugnação cabe ao **Setor de Licitações**. Recomenda-se que, antes da formalização do indeferimento, sejam adotadas as seguintes providências para robustecer ainda mais o processo administrativo:

a) **Consultar formalmente o consultor técnico** que auxiliou na elaboração das especificações, solicitando que este ratifique taxativamente nos autos que o modelo de mesa de som indicado é, de fato, o único no mercado que atende à totalidade dos requisitos técnicos indispensáveis à Administração, confirmando, assim, a inviabilidade de competição para o referido item.

b) **Promover a juntada do Estudo Técnico Preliminar (ETP) devidamente assinado** pelo(s) responsável(is) por sua elaboração, dando-se a devida publicidade do ato, ou mesmo assinando o anterior e informando o impugnante.

Cumpridas essas etapas, sugere-se o prosseguimento dos demais atos do Pregão Eletrônico nº 002/2025.

IV - Considerações Finais:

A análise desta Procuradoria é estritamente jurídica. O Procurador não detém competência técnica para analisar o acerto das especificações técnicas do objeto, se o preço de referência está de acordo com o mercado, bem como se há conveniência ou oportunidade. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo.

À consideração superior.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, 16 de setembro de 2025.

Robson Cardoso Procurador OAB/SP nº 180.244